

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário tomada de contas especial instaurada por força de determinação constante do Acórdão 62/2013 - TCU - Plenário, prolatado sobre o TC-018.660/2012-6, atinente a Representação de equipe de fiscalização, diante da constatação, durante auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, de indícios de irregularidades envolvendo a execução do Contrato de Repasse 330081/2010, celebrado entre aquele ente municipal e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com vistas à execução de pavimentação em piso intertravado de parte das Avenidas Padre Valdevino Nogueira e Chanceler Edson Queiróz, na sede daquela municipalidade, objeto cuja execução foi estimada em R\$ 513.645,83, prevendo-se que o montante de R\$ 493.100,00 correria por conta de recursos federais e a parcela restante de R\$ 20.545,83 corresponderia à contrapartida.

2. Tendo em vista sua utilidade para a compreensão do quadro analisado neste feito, tomo a liberdade de transcrever a análise que consignei na Proposta de Deliberação condutora do referido acórdão 62/2013 - TCU - Plenário:

“4. Consoante exposto pela equipe de auditoria, a licitação e a execução da obra em comento apresentam evidências de fraude em face das três ocorrências a seguir descritas:

a) desclassificação injustificada da empresa A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., quando não foi observado, como alegado pela CPL, a inobservância dos itens 4.7 e 4.9 (Peça 28, p. 1/3) da norma editalícia (itens e 4.7 e 4.9), e classificação da empresa Etecon - Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda. como vencedora, quando esta deveria ter sido desclassificada em razão do descumprimento do item 4.7 do edital, em infringência ao art. 37, *caput* da CF/1988 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993;

b) inexistência de capacidade operacional por parte da licitante vencedora, haja vista que o relatório da Rais, exercício de 2010, evidenciou que a empresa não possuía empregados neste ano, data da realização da licitação, sendo que, nos demais anos pesquisados (2007, 2009 e 2011), não apresentou vínculos empregatícios e, em 2008, somente dois empregados, em infringência ao art. 30, inc. II, c/c o art. 78, inc. II, da Lei de Licitações, verificando-se, ainda, de acordo o Sistema Rais do Ministério do Trabalho, que a outra participante também não tinha, no exercício de 2010, pessoal suficiente para executar as obras, constando a empresa A.P.B.J., em 2010, com apenas seis empregados (Peças 20 e 21, p. 1), e, em 2008, com apenas três; e

c) cotação de preços pelas licitantes de valores praticamente iguais, para todos os itens, sendo constatado que os preços das empresas A.P.B.J. e Etecon (vencedora) tiveram a diferença ínfima a menor de 0,5% e 1,03%, respectivamente, em relação ao orçamento-base da prefeitura, conforme tabela reproduzida no relatório antecedente.

5. Visando a complementar sua instrução, a equipe de auditoria retornou ao município com vistas a averiguar se a obra efetivamente havia sido realizada pela licitante vencedora. Em consulta a pessoas que mantinham atividades nas ruas beneficiadas pelas obras de pavimentação, foram informados que a empreiteira executora seria oriunda do Estado do Rio Grande do Norte, informação essa que não se coaduna com os dados da empresa contratada, cujo domicílio fiscal é o Município de Fortaleza/CE.

6. Adicionalmente, a equipe de auditoria deixou registrado que consta do Relatório da Operação Gárgula da Polícia Federal, que investigou esquema de desvio de recursos públicos, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro em municípios cearenses a partir de fraude em procedimentos licitatórios, a apreensão de diversos carimbos junto ao Cedisc - Centro de Desenvolvimento Integrado Social e Cultural/Instituto Praxis de Educação, Cultura e Ação Social (Peça 22, p.661/662), entre eles o da empresa Etecon. Consta, também do referido relatório, que a empresa Etecon participou de licitações investigadas pela Polícia Federal, embora sem lhe atribuir diretamente responsabilidade por irregularidades (Peça 23, p. 360/372). Por outro lado, no que se

refere à licitante A.P.B.J, sabe-se que a empresa participou de licitação com indícios de fraude, conforme processo autuado no TCU, TC-030.943/2011-6 (Registro Fiscalis 889/2011), assim como foi mencionada em operação fraudulenta apontada no mencionado Relatório da Operação Gárgula (Peça 24, p. 237/239), (Peça 25, p.274/275) e (Peça 26, p. 371/385).

7. Está registrado nos autos que os serviços foram concluídos, muito embora não tenha havido a totalidade dos pagamentos à contratada. De acordo com dados da Caixa Econômica Federal presentes no Relatório de Situação do Processo (peça 33) e atualizado por consulta que resultou na peça 37, é possível deduzir que, do total dos recursos previstos (R\$ 513.645,83 principal + contrapartida), houve liberação por parte do Ministério à Caixa de R\$ 326.925,30, em 27/6/2012, sendo que deste montante foram pagos à contratada R\$ 323.570,05, em 22/8/2012. Posteriormente, em data a ser confirmada, há o registro de liberação de R\$ 461.245,74, sem, no entanto, demonstrar se foi paga mais alguma parcela à contratada. Após o dia 22/8/2012 restava o pagamento, a título de conclusão dos trabalhos, a quantia de R\$ 176.593,70. Importa ainda mencionar que, desde 17/7/2012, há medição apresentada pela prefeitura à Caixa, no valor de R\$ 138.490,54 (valor esse incluso no saldo residual de R\$ 176.593,70 a serem pagos).

8. Sobre este contrato, a equipe de auditoria entende existirem motivos ensejadores de concessão de medida cautelar, haja vista ainda haver recursos a serem pagos pela Caixa, há evidências acerca do conluio entre as licitantes mediante alinhamento de preços e que a licitante vencedora não possuía à época da realização dos serviços capacidade operacional. Esta última constatação demonstra a falta de nexo causal que vincula o efetivo executor da obra à liberação dos recursos, situação que tem sido decisiva para concessão das medidas cautelares deferidas pelo Tribunal.

9. Diante dos indícios de fraude assim caracterizados, propõem os membros da equipe, com o aval dos dirigentes da secretaria, a adoção de medida cautelar direcionada à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Cascavel bem como a conversão destes autos em tomada de contas especial, a desconsideração da personalidade jurídica das duas empresas licitantes e as suas citações solidárias, juntamente com sócios e agentes públicos envolvidos na licitação, contratação e execução do objeto do contrato de repasse.

10. Conforme o relato destes fatos, tal como ocorreu em diversas outras auditorias já realizadas envolvendo contratações semelhantes apontadas no Relatório da Operação Gárgula da Polícia Federal, a unidade técnica contesta a presunção *juris tantum* de regularidade na aplicação dos recursos em face da existência de licitação, do contrato, da constatação física do objeto, atestada pelo acompanhamento realizado pela Caixa, da emissão de notas fiscais e dos pagamentos efetuados à empresa contratada.

11. Isso devido ao indício de fraude no procedimento licitatório e na ausência de capacidade operacional da empresa para a execução do objeto, o que conduz a unidade técnica a imputar, na realidade, a execução fraudulenta do contrato de repasse, pois, não fosse assim, os documentos relativos aos pagamentos à empresa contratada e a constatação da execução física do objeto conduziriam ao juízo pela regularidade na aplicação dos recursos.

12. Os indícios apontados nestes autos se revelam suficientes à adoção de medida cautelar e à conversão dos autos em tomada de contas especial, a fim de que seja estabelecido o contraditório sobre a matéria, conforme proposta da Secex/CE. De fato, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 a tomada de contas especial é o instrumento adequado à apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano.

13. Entrementes, conforme consignei em outros processos relativos às fiscalizações realizadas nos municípios cearenses, em face do teor das propostas de citação redigidas pela unidade técnica, torna-se imperioso tornar claro nelas que o que se pretende imputar aos responsáveis, além de cada irregularidade individualmente considerada, é a execução fraudulenta do contrato de repasse, ante a constatação de que foi celebrado contrato com empresa sem condições de realizar o objeto, com o consequente pagamento a essa empresa sem que ela executasse as obras, as quais, deduz-se, foram realizadas por terceiros.

14. Assim, penso que, na formulação do teor da citação, os responsáveis deverão responder pelas ocorrências indicadas na instrução, porém com imputação clara de se tratar de execução fraudulenta ou participação na execução fraudulenta do contrato de repasse, ante tais constatações. Esse é, inclusive, o motivo de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa contratada, ou seja, a possível fraude na execução do contrato de repasse, envolvendo desde a licitação até o pagamento pelos serviços.

II - Desconsideração da personalidade jurídica

15. Seguindo as orientações constantes de deliberações anteriores deste Tribunal (Acórdãos 2589/2010 e 1092/2010 do Plenário, *e. g.*), a equipe de fiscalização propõe, em seu relatório, que o Tribunal declare, por meio de acórdão, a desconsideração da personalidade jurídica para que a responsabilidade pelo débito em apuração nos autos seja também atribuída aos sócios das empresas envolvidas.

16. Conforme sabido, o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros (STJ, REsp 158.051/RJ), o que encontra consonância com o disposto no art. 50 do Código Civil, acerca da personalidade jurídica.

17. *In casu*, há indícios suficientes para crer que os administradores das empresas mencionadas, cujas apurações ainda persistirão nestes autos, se utilizaram da personalidade jurídica das empresas para fraudar a execução do contrato de repasse, de modo que entendo pertinente o afastamento da personalidade jurídica e a citação solidária também dos sócios.

18. Por fim, e sem embargo das providências necessárias à instauração da tomada de contas especial com a citação de responsáveis arrolados, penso ser necessário determinar à Secex/CE que, na medida do possível, e considerando o compartilhamento de informações já autorizado pela Justiça Federal, colha junto às autoridades encarregadas da investigação policial ou junto ao Ministério Público Federal, ou à própria Justiça, outros elementos de prova capazes de reforçar os indícios de execução fraudulenta dos contratos de repasse, caso se revelem necessários ao exame de mérito dos processos de tomada de contas especial, inclusive de modo a identificar outras pessoas participantes que, eventualmente, fizeram uso de ‘laranjas’, observando, em todo caso, os procedimentos necessários à ampla defesa e ao contraditório no uso de prova emprestada.

III - Sigilo

19. Como subsídio aos trabalhos de fiscalização da Secex/CE, no âmbito do no TC-032.845/2011-1, foi previamente solicitada autorização junto ao Poder Judiciário (11ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Ceará) para o compartilhamento de informações e dados, inclusive sigilosos, em face das investigações realizadas pela Polícia Federal acerca do esquema de fraudes sob investigação no Ceará (Operação Gárgula).

20. Em decorrência, nos autos do Processo 0007309-65.2008 (IPL 1005/2009) o magistrado encarregado do feito autorizou, mediante decisão prolatada em 26/10/2011, o compartilhamento das informações, resguardado o necessário sigilo, informando ao Tribunal, conforme decisão judicial anexada ao referido TC-032.845/2011-1.

21. Considerando que houve autorização para o compartilhamento do sigilo, recomenda-se a aposição de sigilo a este processo, bem como àqueles resultantes de conversão em tomada de contas especial, no quais ainda será realizado o devido contraditório de todos os eventuais envolvidos.”

3. Tendo por base esses fundamentos, o Tribunal, ao acolher proposta por mim apresentada, deliberou, via referido Acórdão 62/2013 - TCU - Plenário, por, primeiramente, em uma tentativa de evitar o incremento do prejuízo já configurado, determinar, cautelarmente, à Caixa Econômica Federal (item 9.3) e à Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, a suspensão de novas transferências referentes ao Contrato de Repasse 0330081-54 (Siafi 738993) e de novos pagamentos atinentes ao Contrato 20200371 utilizando tais recursos, medida acompanhada de determinação no sentido da realização de

oitiva dos entes envolvidos (Caixa, município e empresa contratada), a respeito dos aspectos mencionados no item 4 do trecho transcrito no parágrafo precedente (item 9.5).

4. Na oportunidade, esta Corte decidiu, igualmente (item 9.6), por desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Etecon - Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda. e A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., a fim de responsabilizar seus sócios/administradores em regime de solidariedade com os agentes públicos envolvidos com as irregularidades identificadas, sendo eles, no caso da Etecon, os srs. Raimundo Nonato Dias (sócio administrador) e Francisco Adriano Alves Castelo Branco (sócio) e, no caso da A.P.B.J., os srs. Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior (sócio administrador) e Thais Regina da Silva Bilhar (sócia).

5. Determinou-se, também, a constituição desta Tomada de Contas Especial (item 9.7), autorizando-se (item 9.8) que nela fosse promovida a citação solidária dos seguintes responsáveis: Décio Paulo Bonilha Munhoz (então Prefeito Municipal), José Airton de Lima (então Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos), Daniely Silva de Souza (então Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Giane Santos Almeida e Antônio Carlos Alves de Lima (então membros da CPL), Etecon - Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda., Raimundo Nonato Dias (então sócio administrador da Etecon) e Francisco Adriano Alves Castelo Branco (então sócio da Etecon), A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior (então sócio administrador da A.P.B.J.) e Thais Regina da Silva Bilhar (então sócia da A.P.B.J.). Oportuno o registro de que, na ocasião, somente se contava com certa segurança, no que se refere ao débito a ser imputado, acerca da parcela de R\$ 323.570,05, em 22/8/2012, ficando, portanto, para ser efetivamente apurado no âmbito da TCE o montante cujo ressarcimento se estaria buscando.

6. Por fim, ainda se determinou à Secex/CE que, na medida do possível, e considerando o compartilhamento de informações já autorizado pela Justiça Federal, colhesse junto às autoridades encarregadas da investigação policial ou junto ao Ministério Público Federal, ou à própria Justiça, outros elementos de prova capazes de reforçar os indícios de execução fraudulenta deste contrato de repasse, caso se revelassem necessários ao exame de mérito do processo de tomada de contas especial, inclusive de modo a identificar outras pessoas participantes que, eventualmente, fizeram uso de “laranjas”, observando, em todo caso, os procedimentos necessários à ampla defesa e ao contraditório no uso de prova emprestada.

7. Por meio de consulta ao sistema Siurb, da Caixa Econômica Federal (peça 39), a unidade instrutiva pôde constatar que, no âmbito do Contrato de Repasse 330081-54, findaram por ser promovidos os pagamentos explicitados na tabela a seguir:

Valor liberado (R\$)	Número da OB	Data de emissão da OB
326.925,30	0803928	27/06/2012
98.620,00	0810950	27/12/2012
35.700,44	0811807	28/12/2012

8. Essas parcelas, então, foram consideradas para efeito das citações, enquanto o saldo restante, de R\$ 31.854,26, foi levado em conta para subsidiar a comunicação à Caixa acerca da suspensão da transferência de valores.

9. Devidamente citados:

a) o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 79;

b) o Sr. Raimundo Nonato Dias, sócio administrador da empresa Etecon, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 75;

c) a Sr^a Thais Regina da Silva Bilhar, sócia da empresa A.P.B.J., apresentou as alegações de defesa constantes da peça 62;

d) a empresa A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda. apresentou as alegações de defesa constantes da peça 52;

e) os Srs. José Airton de Lima, ex-Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, Daniely Silva de Souza, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Gian Santos Almeida e Antônio Carlos Alves de Lima, então membros da Comissão Permanente de Licitação, Francisco Adriano Alves Castelo Branco, sócio da empresa Etecon, e Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior, sócio administrador da empresa A.P.B.J., e a empresa Etecon - Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda. não apresentaram defesa ou recolheram as importâncias a eles imputadas, configurando-se, portanto, sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

10. A conclusão da unidade técnica, em função de considerar que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, é no sentido do julgamento destas contas pela irregularidade, com condenação em débito, aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, autorização para cobrança judicial das dívidas, declaração de inidoneidade para participar de licitação das empresas Etecon e A.P.B.J. e remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

11. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 104).

12. Tanto a unidade instrutiva quanto o MP/TCU, portanto, concordam quanto ao mérito destas contas, conclusões a que me alinho, incorporando suas análises às minhas razões de decidir. No que se refere aos encaminhamentos propostos, considero pertinente, apenas, reforçar alguns aspectos e promover alguns pequenos ajustes.

13. Com efeito, a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, então Prefeito Municipal, sob o argumento da delegação de competência, não se sustenta. Conforme relembrado pela unidade técnica, já há entendimento sedimentado no âmbito desta Corte no sentido da configuração de responsabilidade solidária entre os gestores públicos e aqueles a quem hajam descentralizado competências (vide, *e.g.*, Acórdãos 296/2011 - TCU - 2ª Câmara, 1190/2009 - TCU - Plenário, 1715/2008 - TCU - Plenário, 3765/2011 - TCU - Plenário e 2603/2011 - TCU - Plenário), tendo em vista seus deveres de escolher adequadamente aqueles a quem atribuirão funções e de supervisionar os atos por eles praticados.

14. O contrato de repasse em questão, além de haver sido firmado pelo próprio Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (vide fls. 8/14, peça 3, e peça 27), envolvia o emprego de pouco mais de meio milhão de reais ($R\$ 493.100,00 + R\$ 20.545,83 = R\$ 513.645,83$), o que exigiria do então Prefeito atenção ao controle de sua execução. Em quadros como esse, ademais, mesmo que a função de ordenador de despesas houvesse sido por ele delegada, condição que o responsável alega mas não comprova, ainda lhe competiria o dever de acompanhar o bom andamento do ajuste. Poder-se-ia até questionar, aliás, em que medida a delegação do poder de ordenar despesas, caso de fato haja sido levada a efeito, não constituiu supressão de valiosa instância de controle, circunstância que, uma vez mais, implicaria a responsabilidade solidária do titular do executivo municipal.

15. As alegações de ilegitimidade passiva igualmente apresentadas pelos srs. Raimundo Nonato Dias, sócio administrador da empresa Etecon, e Thais Regina da Silva Bilhar, sócia da empresa A.P.B.J., o primeiro sob o argumento de que os atos irregulares haveriam sido praticados pelos agentes públicos, não pela empresa e a segunda, por sua vez, sob a alegação de ser sócia minoritária da empresa, também não merecem ser acolhidas. As evidências de participação das empresas na simulação do procedimento licitatório, tema a que retornarei um pouco mais adiante, são consistentes,

afastando a preliminar levantada. A questão da desconsideração das personalidades jurídicas das empresas Etecon e A.P.B.J., com a responsabilização solidária de seus sócios, já restou resolvida por este Tribunal por meio do item 9.6 do Acórdão 62/2013 - TCU - Plenário, tendo em vista a constatação de utilização de tais empresas para fraudar a execução do contrato de repasse em tela.

16. No que se refere ao mérito, não conseguiram os responsáveis afastar os indicativos anteriores, de que a Etecon - Empresa Técnica de Construções e Consultoria Ltda. não contava com capacidade operacional para a execução do objeto contratado. Quanto a isso, acompanho a conclusão da unidade instrutiva, de que a documentação anteriormente encaminhada pela Etecon, nos autos do TC-018.660/2012-6 (apenso - vide fls. 33/52 da peça 56 daqueles autos), atinente a comprovantes de recolhimentos de FGTS (efetuados em datas diversas de seus períodos de competência, registre-se), não possuem qualquer referência que os vinculem à obra em questão. Além disso, não são suficientes para demonstrar nem mesmo as relações entre os empregados e aquela empregadora, observando-se ainda, quanto a isso, que, da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, de que se poderia extrair ao menos a identificação dos empregados supostamente vinculados à Etecon durante o exercício, somente foi apresentado um comprovante de transmissão. Persiste, portanto, o quadro de não se poder identificar o nexo de causalidade entre os recursos dispendidos e o objeto executado.

17. Quanto à atuação fraudulenta das empresas A.P.B.J. e Etecon na Tomada de Preço 2010.11.09.01, além do indício representado pela extrema proximidade de suas propostas com o orçamento estimativo apresentado na licitação, denotando segurança quanto ao resultado do certame, e mesmo que não se considerasse razoável supor que a A.P.B.J. não teria conhecimento de que a Etecon não contava com capacidade operacional para a execução do objeto licitado, ainda se deve ter em conta o aspecto de aquela empresa, ao ser desclassificada em total afronta ao edital, não demonstrou inconformidade alguma.

18. No que se refere, por fim, à determinação de colher junto às autoridades encarregadas da investigação policial ou junto ao Ministério Público Federal, ou à própria Justiça, outros elementos de prova capazes de reforçar os indícios de execução fraudulenta do contrato de repasse em tela, a unidade técnica consignou que, em pesquisa a respeito dos citados nas peças coletadas junto à Polícia Federal (IPL nº 1005/2008, bem como o PCD nº 2008.81.00.007310-1) e Justiça Federal do Ceará, objeto da Denúncia 14279/2014 apresentada pelo MPF à 11ª Vara Federal no Estado do Ceará (Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100), a única referência direta é ao Prefeito de Cascavel, referido em conversa telefônica reproduzida pela Polícia Federal, onde se comenta fraude ao sistema tributário do município e à cobrança da dívida ativa, não havendo conexão com os assuntos destes autos. Em relação aos demais responsáveis, não se identificou referência expressa.

19. Assim, à vista do quadro e igualmente não vislumbrando indícios de boa-fé dos citados, entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito, devendo, ainda, ser aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/92, autorizar-se a cobrança judicial de tais dívidas, assim como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis. Tendo em vista a demonstração da ocorrência de fraude comprovada à licitação, também endosso a proposta de que as empresas A.P.B.J. Construções Indústria, Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda. e Etecon - Empresa Técnica de Construção e Consultoria Ltda. sejam declaradas inidôneas para participar de licitações que envolvam recursos públicos federais.

20. Alvitro, apenas, a realização de pequeno ajuste às datas das parcelas de débito a serem imputadas, diante da constatação do registro, constante da página do Siurb consultada pela unidade instrutiva, de que “as ordens bancárias têm seus valores disponibilizados na conta 02 (dois) dias úteis

após a sua emissão” (peça 39), alteração que, por ser favorável aos responsáveis, não implica a necessidade de renovação de suas citações. Deixo de acatar, por fim, a proposta da unidade instrutiva de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas, tendo em vista considerar tratar-se de providência que somente dever ser adotada em face de solicitação dos responsáveis.

Em assim sendo, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator